



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 05 / 2020.

ASSUNTO: MENSAGEM Nº01/2020 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "QUE CAPEIA O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA"

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbido de exarar **PARECER** a respeito da matéria acima epigrafada, após estudos pertinentes, resolver emitir **PARECER CONTRÁRIO** ao VETO PARCIAL do artigo 57 do Projeto de Lei Complementar nº03/2019, pelos motivos de direito a seguir aduzidos:

Em que pese as razões de Veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o artigo 57 do Projeto de Lei Complementar não se trata de incorporação de vencimentos, conforme previsto na Emenda Constitucional nº103/19 e sim de direitos assegurados anteriormente à vigência da referida Emenda supracitada.

Observa-se também que não há quebra de vínculo do ente federativo, pois os servidores são regidos pelas mesmas regras estatutárias e contribuem para o mesmo Instituto de Previdência.

O artigo em tela visa proteger o patrimônio do servidor, evitando assim gerar prejuízos e lesar direitos já adquiridos, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A Administração Pública deve observar o princípio da segurança jurídica, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra Direito Administrativo. 21ª Edição, senão vejamos:

"o princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior".

A jurisprudência é mansa e pacífica no Colendo Tribunal da Cidadania, sobre o assunto em tela, conforme arestos abaixo transcritos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS"- VPNI E ANUÊNIO. TRANSPOSIÇÃO DESSES VALORES PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. (Precedentes). Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E ANUÊNIO. TRANSPOSIÇÃO DESSES VALORES PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. I - Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o servidor tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público. (Precedentes). II - O mandado de segurança não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso. Recurso ordinário parcialmente provido, para conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, com efeitos financeiros a partir da impetração.

Desse modo não resta dúvida que o servidor aprovado em concurso para exercício de outro cargo no âmbito do mesmo ente federativo, poderá trazer consigo as vantagens pessoais e tempo de serviço já incorporados ao seu patrimônio jurídico, já que inalterada a sua condição de servidor público.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 05 de março de 2020.


RODRIGO SANTOS BONDIM

Relator

Aprovamos o Parecer:


DAVI DOS SANTOS FARIAS

Presidente


ROGÉRIO DA SILVA JORGES

Membro